



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 73/IEF/URFBIO AP - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0007688/2026-98

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: JOSÉ SOARES PEREIRA		CPF/CNPJ: 505.223.536-49
Endereço: Rua Jonas Machado, 87		Bairro: Centro
Município: Coromandel	UF: MG	CEP: 38.550-000
Telefone: (34) 9 9930-0373	E-mail: priscila11.raquel@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Pilar		Área Total (ha): 46,2700
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 53.617 (134368288) e 53.584 (134368291)		Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-0A52.945F.ED9D.44E7.ACD9.F945.1C68.584B (134368278)		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	24,3700	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	21,3000	ha	23K	302129	7971772
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Pecuária		Pecuária			31,8
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição			Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo				21,3000
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha Floresta Nativa	Uso no Interior do Imóvel		48,74	m³	

1. HISTÓRICO
Data de formalização/aceite do processo: 07 de agosto de 2026
Data da vistoria: 26 de agosto de 2026
Data de solicitação de informações complementares: 18 de agosto de 2026
Data do recebimento de informações complementares: 21 de agosto de 2026
Data de emissão do parecer técnico: 18 de agosto de 2026
2. OBJETIVO
É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de 24,3700 ha, no município de Patos de Minas/MG. O requerimento tem como objetivo a regularização da Supressão da Cobertura Vegetal nativa em 22,8 ha, conforme Auto de Infração 701173/2025 (142702155). Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime

extensivo.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Pilar localiza-se no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, e está registrada sob os números 53.617 (134368288) e 53.584 (134368291) no cartório de registro de Patos de Minas, totalizando 46,27 hectares.

3.1.1 Situação das Áreas de Preservação Permanente:

A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 5,1421 ha em Áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Renato Alves Furtado (134368351), CREA 05230094613 MG. O solo caracteriza-se como Neossolo litólico, conforme camada do Levantamento Pedológico do IDE-SISEMA com relevo suave ondulado.

Em análise às áreas de preservação permanente nota-se que majoritariamente estão em bom estado de preservação e se conservam com fitofisionomia nativa. Tais áreas estão adjacentes a outros fragmentos em bom estado de conservação, formando um importante corredor natural de interligação e integração da fauna e flora locais.

Lembro que as Áreas de Preservação Permanente (APPs) constituem um dos pilares centrais da política ambiental, instituídas legalmente como espaços territoriais protegidos, cobertos ou não por vegetação nativa, destinados à preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica, da biodiversidade e do bem-estar das populações humanas. Sua vitalidade e importância transcendem a mera existência normativa, representando elementos estruturantes para a manutenção dos processos ecológicos essenciais que sustentam a vida e a resiliência dos ecossistemas. A conservação e a manutenção da fitofisionomia nativa nessas áreas não são apenas uma obrigação legal, mas uma necessidade ecológica e social incontestável.

Ecologicamente, as APPs exercem funções multifacetadas e interdependentes. Nas margens de rios e cursos d'água, a vegetação ripária atua como um filtro natural, retendo sedimentos e poluentes, regulando a temperatura da água e protegendo as margens contra a erosão. Essa função é crucial para a qualidade e a disponibilidade hídrica, assegurando a saúde dos rios e o abastecimento humano. Em encostas e topos de morros, a cobertura vegetal nativa estabiliza o solo, previne deslizamentos e controla o fluxo de água das chuvas, mitigando riscos de enchentes e preservando a integridade do relevo. A manutenção da fitofisionomia nativa é, portanto, o cerne da funcionalidade dessas áreas.

A vegetação original, adaptada ao longo de milênios às condições específicas de cada local, forma redes complexas de interação com a fauna, o solo e o clima. Estas redes são responsáveis por serviços ecossistêmicos insubstituíveis: polinização, dispersão de sementes, ciclagem de nutrientes, regulação microclimática e formação de corredores de biodiversidade que permitem o fluxo gênico e a adaptação das espécies.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-0A52.945F.ED9D.44E7.ACD9.F945.1C68.584B (134368278)
- Área total: 47,4924 ha
- Área de reserva legal: 9,2540 ha
- Área de preservação permanente: 4,4710 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 21,2603 ha
- Qual a situação da área de reserva legal: A SER RECUPERADA

A área deverá ser recuperada: 1,6600 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA
- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 9,254 ha com fitofisionomia de campo. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal na sua maioria está bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Outra parte foi intervinda e deverá ser imediatamente recomposta, essas áreas totalizam 1,66ha. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Reitero que as áreas de Reserva Legal estão anexas as APP e isso contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Conforme Figura 01 do Anexo Fotográfico presente no Auto de Fiscalização nota-se que as áreas em vermelho são terrenos classificados como Áreas de Preservação Permanentes e acompanham as áreas de drenagem/vale encaixado, com a vegetação nativa mais densa e contínua. Já os polígonos em verde (Reserva Legal) estão dispostos de forma contígua a essa APP, ocupando parte do platô e da encosta adjacente, formando praticamente uma continuidade com a mancha vermelha.

O art. 14, §3º, estabelece que a localização da Reserva Legal deve ser aprovada considerando, entre outros critérios, a formação de corredores ecológicos e a compatibilização com APPs, com outras Reservas Legais e unidades de conservação. Ou seja, a adjacência não é apenas desejável — é critério legal de priorização na análise de localização de RL.

Quando RL e APP formam um bloco contínuo, a razão perímetro/área diminui, reduzindo a proporção de vegetação exposta a efeitos de borda (dessecamento, incidência de luz lateral, invasão de espécies exógenas, predação de ninhos). Fragmentos isolados e estreitos sofrem degradação mais rápida justamente pela borda proporcionalmente maior.

A continuidade espacial funciona como corredor para fauna (dispersores de sementes, polinizadores, mamíferos de médio porte), mantendo fluxo gênico entre populações e viabilidade de metapopulações — algo que blocos fragmentados e distantes não sustentam.

Como a APP já protege a faixa mais crítica (curso d'água/nascente), a RL contígua amplia a zona-tampão de infiltração, controle de sedimentos e regulação do regime hídrico da microbacia, reduzindo assoreamento e picos de vazão.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148004-0A52.945F.ED9D.44E7.ACD9.F945.1C68.584B (134368278)- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 26 de agosto de 2026 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, **aprovo** a localização da reserva legal demarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3148004-0A52.945F.ED9D.44E7.ACD9.F945.1C68.584B (134368278).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da regularização da Supressão da Cobertura Vegetal nativa em 22,8 ha conforme Auto de Infração 701173/2025 (142702155). Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102, que propõe a Supressão de

cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de 24,37ha - porém, somente 21,3 ha são passíveis de regularização. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Campo.

A. Rendimento Lenhoso

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 48,74m³ que fora declarados com Uso no interior do imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Auto de Infração.

B. Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica não se pôde observar a ocorrência de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliensis* ou Ipê Amarelo, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi e quaisquer supressões deveriam estar elencadas nas possibilidades no artigo 2, estabelece os casos; os quais não estariam englobados no caso em tela; e portanto, caso ocorram NÃO PODERÃO SER SUPRIMIDOS.

‘A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

C. Taxas

Taxa de Expediente: 1401372737227 - 862,70 (134368383 e 142702159)

Taxa florestal: 2901372740871 - 790,16 (134368391 e 134368396)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23141505 (134368472)

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta, conforme IDE-SISEMA
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa, conforme IDE-SISEMA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica in loco foi realizada no dia 26 de agosto de 2026, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: Neossolo litólico, conforme IDE-SISEMA
- Hidrografia: a propriedade possui 4,471 hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Afluentes Mineiros do Alto Rio Paranaíba, localizada na UPGRH – PN1, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Diante da vistoria realizada no dia 26 de agosto de 2026, informa-se que:

A. AIA CORRETIVA

O requerimento para Intervenção ambiental trata-se de uma Intervenção Ambiental CORRETIVA, tendo sido apresentado o Auto de Infração nº 701173/2025 (142702155), o qual relata que:

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental e em área comum" e portanto trata-se de um "DESMATE EM 22,8 HECTARES EM ÁREA COMUM" tendo sido levantado "O RENDIMENTO LENHOSO DE 48,74 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA" conforme auto de infração lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Assim, o Requerimento de Intervenção Ambiental deverá considerar o disposto nos Art. 12 a 14 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) que dispõe que:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da

supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - Revogado

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas. § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Por definição legal, verificou que houve a apresentação do Inventário Testemunha (1343683565) do Auto de Infração (172702155) do Boletim de Ocorrência (142702156) do termo de adesão ao PECMA (134368365) que será lido como desistência voluntária de defesa ou recurso, já que houve, tacitamente o reconhecimento do cometimento da infração descrita no AI estando o processo devidamente instruído.

Assim, em processos de regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo — nos quais a supressão já foi consumada e não há mais acesso à vegetação original suprimida — a legislação e a boa prática técnica exigem que a caracterização da cobertura vegetal anterior à supressão seja reconstituída por meio de **vegetação testemunho**. Para que esse testemunho tenha validade técnica, ele precisa atender ao requisito de **equivalência**, e não de mera proximidade geográfica. A previsão do inciso I do art. 12 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) é bastante clara quando a necessidade e vitalidade da apresentação do Inventário Florestal Testemunha para aferição se há compatibilidade/semelhança entre a fitofisionomia suprimida sem prévia autorização com aquela levantada pelo técnico gestor do processo afim de aferir a possibilidade jurídica da regularização quanto a algum óbice da fitofisionomia.

As áreas escolhidas como testemunho devem demonstrar, e não apenas declarar, equivalência com a área suprimida e devem considerar entre outros parâmetros a classe fitofisionômica (mesma tipologia identificada na análise multitemporal; a classe pedológica e posição no relevo (mesma unidade geomorfológica/pedológica; a

proximidade e contiguidade real com o polígono suprimido, se possível; a ausência de histórico de antropização prévia na própria área testemunho.

A simples alegação de que os pontos amostrais estão "em trechos contíguos" não substitui essa demonstração — é necessário justificar tecnicamente por que aquele fragmento específico é representativo do que existia no polígono suprimido, e não apenas do entorno atual.

Considerando tudo apresentado, o Inventário Florestal em área com fitofisionomia similar/semelhante será o instrumento utilizado para a análise técnica. Tratar-se-á doravante tal fisionomia, como a fisionomia do local da intervenção.

Área encontra-se recoberta na totalidade com fitofisionomia de Campo, saliento que tais fisionomias são passíveis de intervenção, não possuindo qualquer óbice jurídico quanto a sua preservação, conforme Figura 03 do Anexo Fotográfico do Auto de Fiscalização.

A possível fitofisionomia suprimida trata-se de Campo, insere-se no conjunto das Formações Campestres do bioma Cerrado, que se distingue das Formações Savânicas e Florestais justamente pelo predomínio do estrato herbáceo-graminoso e pela ausência ou raridade de indivíduos lenhosos de porte arbóreo. Essa classificação, consolidada por Ribeiro e Walter (2008) e amplamente adotada pelos órgãos de licenciamento e fiscalização ambiental, subdivide o Campo em subtipos que merecem qualificação mais precisa do que a apresentada originalmente, uma vez que o texto descreve, em essência, as características do Campo Limpo, sem diferenciá-lo do Campo Sujo e do Campo Rupestre.

O Campo Limpo caracteriza-se pela vegetação exclusivamente herbáceo-graminosa, com raríssimos subarbustos e completa ausência de árvores, ocorrendo preferencialmente em topos de chapada, encostas suaves, entornos de olhos d'água e bordas de Matas de Galeria e Veredas. Quanto à relação entre a fisionomia campestre e os atributos pedológicos, cabe qualificar tecnicamente o que o texto aponta de forma genérica. Nos Neossolos Litólicos e Cambissolos, a limitação primária é a baixa profundidade efetiva, que restringe o desenvolvimento radicular de espécies lenhosas e favorece a instalação de Campo Limpo ou Campo Rupestre. Já nos Plintossolos Pétricos, a presença de petroplintita (concreções ferruginosas) próxima à superfície gera impedimento físico à infiltração e à penetração radicular, condicionando regime hídrico sazonal marcado por encharcamento no período chuvoso e ressecamento acentuado na estação seca — padrão típico das áreas de chapada mencionadas no texto.

Por derradeiro, informo que na área suprimida há início de revegetação com capim exótico.

- Fauna: não se aplica.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA - Conforme 4.3.2 – Vegetação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0007688/2026-98

Requerente: JOSÉ SOARES PEREIRA

Referência: Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de regularização de uma **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 24,3700 hectares** no imóvel rural denominado “Fazenda Pilar”, localizado no município de Patos de Minas, matrículas nº 53.584 e 53.617, possuindo **área total de 46,2700 hectares**, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **9,2540 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, aprovada pelo responsável técnico deste processo, que necessita ser recuperada em uma pequena parte e com quantidade de acordo com o percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização para implantação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

4 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

5 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

6 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise. Cabe destacar que, conforme informado no Parecer Técnico, a área real não foi medida corretamente, de acordo com a documentação apresentada, sendo o correto 21,3000 hectares.

7 - Importante ressaltar que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/2012** e **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina favoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 21,3000 ha**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo a proprietária, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, sob pena das sanções legais, e desde que a propriedade não possua área abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

10 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

12 - Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que as áreas de reserva legal que estejam desprovidas de vegetação nativa serão fruto de imediata reconstituição da flora nativa;

Considerando que as **Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior**;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 21,3000 ha, localizada na propriedade Fazenda Pilar, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso na propriedade.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais
2	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF. Prazo: 30 dias após a conclusão.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais
4	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações	Durante Vigência da

	pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	AIA - Relatórios anuais
5	Cumprir na integralidade as Medidas Compensatórias e Mitigadoras previstas no Plano de Utilização Pretendida apresentada pelo empreendedor e pelo Responsável Técnico do Processo.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais
6	Isolar as áreas destinadas a composição de Reserva Legal, bem como as áreas constituídas de Preservação Permanente, considerando que a atividade a ser desenvolvida será a pecuária. Ressalta-se que deixar animais domésticos pastejar livremente em tais áreas é considerado crime ambiental.	Durante Vigência da AIA - Relatórios anuais
7	Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para as áreas de Reserva Legal que foram suprimidas (1,66ha)	30 dias após a Emissão do AIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome:

Masp:



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 31/08/2026, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 31/08/2026, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147575773** e o código CRC **D9E042C1**.